



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SERTANÓPOLIS

VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI

Rua São Paulo, 853 - Centro - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3572-8740 - Celular:
(43) 99119-4459 - E-mail: ser-ju-ec@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00
Autor(s):

- BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
- Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
- SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
- TERMINAL ITIQUIRA S/A
- ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.

Réu(s):

- Este juízo

Vistos, etc.

Mov. 151372.1. Ofício remetido pela 3ª Vara Cível de Rondonópolis – Mato Grosso, requerendo a baixa da penhora efetivada no rosto dos autos.

Na mov. 151426 a Gestora Judicial apresentou manifestação no sentido que a realização de avaliação/vistoria requerida pelos credores RUBENS SOBRINHO RODRIGUES PRUDENTE e AGNALDO SOUZA RESENDE (mov. 149743) deve ser requerida à diretoria da empresa Estratégicos Participações S/A e que eventual avaliação/vistoria em nada impede no cumprimento do Plano aprovado.

Mov. 151623. Ofício remetido pela 9ª Vara do Trabalho de Londrina, requerendo a penhora no rosto dos autos da presente recuperação judicial, de crédito em face da recuperanda SEARA.

Na mov. 151628 as recuperandas apresentaram manifestação quanto aos pedidos de mov. 149743, destacando que todos os requerimentos foram debatidos e definidos entre os próprios credores estratégicos em assembleia. Requereram que os pedidos sejam rejeitados. No mais, informaram a apresentação de documentação ao Administrador Judicial para comprovar a essencialidade de veículos utilizados para realizar transporte de cargas a terceiros e frota interna.

O BANCO FIBRA S/A, na mov. 151638, requereu que os valores



que eventualmente venham a ser auferidos na alienação das UPIs sejam penhorados para pagamento do crédito integral do BANCO FIBRA, credor extraconcursal.

O Administrador judicial apresentou manifestação na mov. 151640 para opinar pelo indeferimento dos pedidos de mov. 149743 e do pedido de mov. 149946, formulado pela Caixa Econômica Federal com relação à venda das UPIs.

Na mov. 151641 o BANCO CAIXA GERAL BRASIL S/A requereu a reconsideração da decisão de mov. 149448.

Mov. 151697. Ofício remetido pela 2ª Vara do Trabalho de Londrina com solicitação de penhora no rosto dos autos para garantia de créditos extraconcursais (contribuições previdenciárias e custas processuais).

Na mov. 151721 a credora RAÍZEN S/A apresentou manifestação para requerer o indeferimento do pedido de concessão de prazo adicional de 12 meses de carência para a realização dos pagamentos previstos no plano de recuperação judicial.

Na mov. 151749 o credor DEUTSCHE BANK S.A – BANCO ALEMÃO apresentou dados bancários.

Mov. 151754. A credora CHS AGRONEGÓCIO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. requereu a juntada dos documentos que instruíram a proposta fechada apresentada pela CHS na audiência realizada em 19.04.2022, para fins de aquisição da UPI Maringá.

Na mov. 151756, por sua vez, a CHS requereu a rejeição do pedido formulado pela CEF na mov.149946.

Nova manifestação do Administrador Judicial na mov. 151757.

Na mov. 151758 o GRUPO AMERRA disponibilizou link com os documentos apresentados em audiência na data de 19.04.2022, referentes à proposta para arrematação da UPI Londrina.

Mov. 151803. A advogada Bruna Jaqueline de Melo Aguiar requereu a sua desabilitação dos autos.

Mov. 151816. A credora THOR BRASIL AGRONEGÓCIOS LTDA. informou conta bancária.

Na mov. 151833 a credora CRISTINA DE SOUZA DOS SANTOS se manifestou contrária ao pedido de prorrogação do prazo para pagamento dos



credores quirografários por mais 12 meses.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

1. Mov. 151372.1. Atenda-se, com a baixa da penhora e posterior comunicação ao Juízo solicitando por meio de ofício, a ser remetido via malote digital.

2. Mov. 151426. Os credores RUBENS SOBRINHO RODRIGUES PRUDENTE e AGNALDO SOUSA RESENDE, credores quirografários estratégicos que serão beneficiados com a dação em pagamento dos bens constantes do Anexo 8.4-A para a empresa Estratégicos Participações S/A, da qual serão acionistas em número de cotas equivalente aos seus créditos, manifestaram a necessidade de prévia avaliação de referidos bens, na mov. 149743.

Sem razão, contudo.

Isso porque, conforme bem esclareceram a Gestora judicial na mov. 151426 e o Administrador Judicial na mov. 151640, referidos bens foram avaliados quando da formulação do Plano de Recuperação Judicial, não tendo em nenhum momento os credores em questão se insurgido quanto aos valores à época da votação do Plano.

Ademais, conforme disposição do próprio plano, os bens foram entregues à sociedade anônima constituída, seguindo exatamente os passos do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado (cláusula 10.5.3.1), de modo que eventual nova avaliação, nesta fase, não cabe a este Juízo, mas sim por meio de deliberação da empresa Estratégicos Participações S/A, cuja diretoria fora aprovada por ocasião da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29.03.2022.

Por tais razões, **indefiro o pedido de mov. 149743.**

2.1. Intimem-se os credores para ciência, inclusive acerca da localização dos bens, informada pela Gestora Judicial na mov. 151426.

3. Mov. 151623. Anote-se a penhora no rosto dos autos.

3.1. Após, remeta-se ofício, em resposta, informando sobre a efetivação da penhora e esclarecendo, contudo, que a penhora não equivale à habilitação de crédito, caso se trate de crédito concursal e que, ao menos por ora, não há qualquer crédito disponível nos autos a ser reservado, a considerar que todo o crédito arrecadado, nestes autos, tem destinação certa: o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Acrescente-se ainda que, caso se trate de crédito extraconcursal,



o credor deverá perseguir seu crédito pelas vias regulares, judiciais e extrajudiciais, tendo em vista que já decorrido o *stay period*.

4. Mov. 151628. No que se referem aos pedidos formulados pelos credores RUBENS SOBRINHO RODRIGUES PRUDENTE e AGNALDO SOUZA RESENDE (mov. 149743), remeto-me ao item 2 acima.

4.1. No mais, intime-se o Administrador Judicial a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe sobre o recebimento e análise da documentação que lhe foi enviada, acerca dos veículos.

5. mov. 151638. Intime-se o BANCO FIBRA S/A a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, mencionada na petição como anexo, mas não apresentada.

5.1. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

6. Mov. 151640. No que se referem aos pedidos formulados pelos credores RUBENS SOBRINHO RODRIGUES PRUDENTE e AGNALDO SOUZA RESENDE (mov. 149743), remeto-me ao item 2 acima.

6.1. No mais, quanto ao pedido formulado pela Caixa Econômica Federal na mov. 149946, verifico que a instituição bancária requer a paralisação da alienação das UPIs e a reconsideração da decisão de mov. 147.268, uma vez que um dos incidentes de desoneração de bens que envolvem a CEF teve a sua sentença cassada, implicando na não desoneração do bem ali contido.

Pois bem. Inicialmente, destaco que o pedido da Caixa Econômica Federal se encontra parcialmente prejudicado, no que toca à paralisação da alienação das UPIs. Explico.

Os contratos de financiamento firmados entre as recuperandas e a CEF se prestaram à aquisição de diversos equipamentos, os quais se encontram distribuídos entre as diversas UPIs formadas (Londrina, Maringá, Itiquira e Paranaguá). Duas das UPIs em questão (Londrina e Maringá), contudo, já forma arrematadas, conforme audiência pública realizada no dia 19.04.2002, tendo sido expedidos os respectivos autos de arrematação.

Ocorre que, ainda que o pleito se encontre prejudicado apenas com relação à UPIs de Londrina e Maringá, é certo que o pedido não comporta acatamento também quanto às demais UPIs.

Isso porque a decisão de mov. 147268 não foi fundamentada unicamente nas sentenças já proferidas nos incidentes de desoneração, até porque



tais incidentes não haviam ainda recebido trânsito em julgado, estando ciente este Juízo da possibilidade de reforma das decisões ali contidas.

Conforme já constou da decisão de mov. 147268 o prosseguimento da Recuperação Judicial sem a desoneração em definitivo dos bens alienados fiduciariamente à CEF pautou-se pelo princípio da preservação da empresa, máxima da Lei 11.101/2005 e pelo fato de que a pendência dos incidentes sobre a desoneração das garantias poderia se arrastar por anos, inviabilizando a presente Recuperação Judicial, prejudicando não só a coletividade de credores, mas também os titulares das garantias discutidas, as quais foram tão somente substituídas.

Não fosse isso, os maiores interessados (credores da classe II) na alienação das UPIs demonstraram expressamente nos autos a sua concordância com o prosseguimento da alienação, ainda que subsista discussão judicial acerca de algumas onerações (mov. 147216, mov. 147256 e mov. 147264), assumindo o risco, na qualidade de investidores, por eventuais prejuízos, os quais poderão também ser recompostos pela recuperanda em caso de reversão das sentenças. Tais ressalvas constaram, inclusive, não apenas do Edital de Alienação das UPIs, como também dos Autos de Arrematação expedidos no que se refere às UPIs já arrematadas.

É de se destacar, por fim, conforme também constou da decisão de mov. 147268, que o valor dos bens que permanecem onerados é ínfimo se comparados ao valor total das UPIs, o que está a demonstrar que a paralisação da alienação apresenta possibilidade de causar prejuízos muito maiores do que o seu prosseguimento, já que o decurso do tempo pode depreciar o valor das UPIs, além de gerar insegurança jurídica com relação a possíveis investidores/compradores e à coletividade de credores, que aguarda o recebimento há anos.

Diante do exposto, **INDEFIRO os pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal na mov. 149946.**

7. Mov. 151641. Mantenho a decisão de mov. 149448 por seus próprios fundamentos, sendo que conclusão diversa dada a caso semelhante pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo em nada alteram as razões de decidir expostas por esta Magistrada na decisão em questão.

8. Mov. 151697. Anote-se a penhora no rosto dos autos.

8.1. Após, remeta-se ofício, em resposta, informando sobre a efetivação da penhora e esclarecendo, contudo, que, ao menos por ora, não há qualquer crédito disponível nos autos a ser reservado, a considerar que todo o crédito arrecadado, nestes autos, tem destinação certa: o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.



Acrescente-se ainda que, em se tratando de crédito extraconcursal, o credor deverá perseguir seu crédito pelas vias regulares, judiciais e extrajudiciais, tendo em vista que já decorrido o *stay period*.

9. Mov. 151721 e mov. 151833. Quanto ao pedido de extensão do prazo de carência para pagamento dos credores, remeto-me ao item 13.1 abaixo.

10. Mov. 151749 e mov. 151816. Dê-se ciência à Gestora Judicial.

11. Mov. 151754 e mov. 151758. Ciente. Dê-se ciência aos demais credores.

12. Mov. 151756. Quanto ao pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (mov.149946), o pleito foi analisado no item 6.1 acima, ao qual me reporto por brevidade.

13. Mov. 151757.

13.1. No que toca ao pedido de extensão do prazo de carência para pagamento de credores, alio-me ao posicionamento do Administrador Judicial e **determino que as recuperandas e a Gestora Judicial sejam intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovem de forma inequívoca e objetiva, o real impacto econômico da pandemia da COVID-19 e da Guerra na Ucrânia no cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.**

Isso porque em que pese este Juízo não se olvide à gravidade dos acontecimentos utilizados como justificativa e à difícil situação econômica mundial, a arguição das recuperandas e de sua gestora é por demais genérica.

Ademais, há que se considerar que a pandemia do coronavírus vem sendo enfrentada desde meados de março de 2020 e que, dentre os setores atingidos, o agronegócio pode ser considerado aquele menos afetado (<https://forbes.com.br/negocios/2020/12/nem-a-pandemia-de-covid-19-para-o-agroneg>), o que demanda comprovação efetiva do impacto negativo para o deferimento da grande dilação de prazo postulada.

13.1.1. Com a manifestação, abra-se nova vista ao Administrador Judicial pelo prazo de 05 (cinco) dias, com posterior conclusão para deliberação.

13.2. Quanto ao pedido de desistência da Recuperação Judicial pela recuperanda BVS mediante Termo de Adesão (mov. 151102), de outro turno:



a) **concedo o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo Administrador Judicial, para que apresente quadro de credores atualizado, possibilitando a verificação do quórum necessário para adesão;**

b) **determino a intimação dos credores não aderentes (aqueles não constantes dos anexos da petição de mov. 151102) para a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de eventual oposição ao pedido, na forma do art. 56, §1º da Lei 11.101/2005.**

13.3. Do pedido de autorização para integralização de imóvel (mov. 150874)

A Gestora Judicial, na mov. 150874, apontou que como parte dos atos finais para entrega da UPI Itiquira, durante o processo de integralização do imóvel objeto da matrícula nº 3.136 do 1º Serviço Registral de Imóveis e de Títulos e Documentos da comarca de Itiquira – MT, do Terminal Itiquira S/A para a UPI Terminal Agro Logístico de Itiquira Ltda., foi requerido pelo referido Cartório autorização judicial para integralização, tendo em vista tratar-se de empresa em recuperação judicial.

Tendo em vista a previsão do anexo 7.1.3 do Plano de Recuperação Judicial, que traz o imóvel matriculado sob o nº 3.136 do 1º CRI de Itiquira/MT como parte da UPI Itiquira e considerando ainda a exigência daquela Serventia Extrajudicial, **defiro o pedido de mov. 150874, de modo que fica autorizada a integralização do imóvel em questão do Terminal Itiquira S/A para a UPI Terminal Agro Logístico de Itiquira Ltda.**

14. Mov. 151803. Defiro a desabilitação da advogada.
Atenda-se.

Intimações e diligências necessárias.

Sertanópolis, data inserida pelo sistema.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

